



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008624-02.2022.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargada ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008624-02.2022.8.26.0438/50000

Comarca: Penápolis

Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Embargado: Andreia de Oliveira Delfino (Justiça Gratuita)

Voto: 59116

Ementa: Embargos de Declaração. Necessária a suspensão do curso do processo até a solução da questão objeto do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 418/427.

Sustenta o embargante que a ação foi ajuizada por consumidor que questiona a regularidade da negociação de dívidas prescritas extrajudicialmente na plataforma de negociação “Serasa Limpa Nome” e similares.

Diz que o tema é controvertido e que quando da análise do cabimento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, foi determinada a “suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita),

pela natureza da questão envolvida” (fl. 02).

Assim, por considerar que a matéria discutida na presente demanda possui relação direta com o objeto de análise perante o IRDR, postula a suspensão da tramitação da demanda, até a resolução da questão indicada.

A embargada apresentou manifestação às fls. 06/08.

É o relatório.

No caso, verifica-se que o v. acórdão de fls. 418/427, deu provimento, em parte, ao apelo interposto pela autora, para declarar a inexigibilidade do débito objeto dos autos, “vedada a sua cobrança nos âmbitos judicial e extrajudicial, com a determinação de que a ré efetue a retirada da respectiva anotação da plataforma de negociação de dívidas”.

Cumprido dizer que o v. acórdão foi proferido na data de 28/09/2023 (fls. 418/427) e disponibilizado no DJE em 02/10/2023 (fl. 428).

No entanto, considerando que o v. acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 é datado de 19/09/2023 (fls. 431/439) e determinou a suspensão dos processos em curso que envolvam a matéria acima referida, é caso de acolher os embargos declaratórios, para suspender o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

curso do processo até a solução da questão, tornando sem efeito o v. acórdão de fls. 418/427.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator